

À Comissão Permanente de Contratação
SMOBI / Prefeitura de Belo Horizonte

Ref: 035-25 - S

Edital Concorrência SMOBI nº 6/2025-CC

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SICEPOT-MG, inscrito sob o nº de CNPJ 16631087/0001-35, situado na Avenida Raja Gabaglia, 1.143, 17º andar, Bairro Luxemburgo, Belo Horizonte-MG, CEP 30380-403, telefone 31 21210401, email sandra@sicepotmg.com, representado por seu Presidente, vem, tempestivamente, **IMPUGNAR** o Edital identificado em epígrafe pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para requerer esclarecimentos sobre o Edital e seus anexos é de 3 (três) dias úteis antes da **data da abertura do certame**, prevista para o dia 12/12/2025. Assim infere-se que o termo *ad quem* coincide com o dia 09/12/2025.

Tempestiva, portanto, a presente impugnação

II – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de licitação promovida pelo Município de Belo Horizonte, por via da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura (SMOBI) (Edital 6/2025), com vistas à execução de obras e serviços para a implantação do Parque Ciliar Comunitário do Ribeirão do Onça, com otimização de trecho da calha, execução de obras de artes especiais, e áreas de lazer, esporte e convivência.



O certame tem como modalidade a concorrência eletrônica, como critério de julgamento o de técnica e preço, como regime de execução o de empreitada por preço unitário, como modo de disputa o fechado.

Nesse sentido, o objeto do contrato, para além das obras e serviços expostos acima, comprehende, também: 1) a derrocagem (rebaixamento) de trecho da calha do Ribeirão do Onça; 2) a implantação de 18 áreas de lazer, esporte e convívio ecológico; 3) a construção de 03 pontes e 05 passarelas; 4) a criação de áreas reflorestadas, sistemas agroflorestais e hortas urbanas; 5) a implantação de ciclovias, passeios e infraestrutura viária complementar; 6) a execução de contenções e estabilização de encostas; 7) a drenagem pluvial, pavimentação, sinalização vertical e horizontal; 8) a instalação de equipamentos urbanos, mobiliário, iluminação e irrigação; e 9) adequações para acessibilidade universal e paisagismo funcional nas áreas de intervenção.

Entretanto, entende-se que o Edital estabelece critérios de avaliação técnica que, da forma como redigidos, restringem indevidamente a competitividade, criam vantagens artificiais entre potenciais licitantes, além de não estarem justificados por motivação técnica adequada no próprio edital.

A seguir, apresentam-se os pontos impugnados do Edital.

II.1) Diferenciação por tipologia de obra (Quadros 1 e 1.1 do Anexo II)

No item 5.4 do Edital, os Quadros 1 e 1.1 estabelecem fatores diferenciados (1,00 / 0,85 / 0,70) para a pontuação dos atestados de capacidade técnica, conforme enquadrados como “Infraestrutura Fluvial”, “Infraestrutura Geral” ou “Diversas Áreas”.



Quadro 1 - Fator de avaliação por tipologia de experiência da Licitante - categorias L_a e L_b (f₁)

Tipo de Serviço	Fator (f ₁)
Serviços Executados em Empreendimentos da Construção Civil na área de Infraestrutura Fluvial	1,00
Serviços Executados em Empreendimentos da Construção Civil na área de Infraestrutura Geral	0,85
Serviços Executados em Empreendimentos da Construção Civil nas Mais diversas Áreas	0,70

5.4.1. Conforme a expressão acima, para as categorias L_c, L_d, L_e, e L_f sobre a nota atribuída a cada atestado será aplicado o(s) seguinte(s) fator(es) de avaliação:

Quadro 1.1 - Fator de avaliação por tipologia de experiência da Licitante - categorias L_c, L_d, L_e e L_f (f₂)

Tipo de Serviço	Fator (f ₂)
Serviços Executados em Empreendimentos da Construção Civil na área de Infraestrutura Geral	1,00
Serviços Executados em Empreendimentos da Construção Civil nas Mais diversas Áreas	0,80

Embora seja legítimo exigir atestados específicos para serviços de natureza fluvial quando estritamente necessários ao objeto, **não há, no edital, qualquer justificativa técnica ou estudo formal que sustente a desvalorização automática dos demais atestados.**

A diferenciação criada pelo edital carece de fundamentação idônea, resultando em tratamento desigual injustificado entre licitantes.

Tal medida viola diretamente os princípios da isonomia e da competitividade, bem como a vedação legal à imposição de exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o art. 13, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, a Administração deve **justificar tecnicamente** a relevância diferenciada atribuída a cada tipologia de obra, demonstrando por meio de estudo formal, que a complexidade de empreendimento, dinâmico, multifacetado e composto por múltiplas frentes de serviço, exige tratamento desigual.

No caso concreto, entretanto, tal justificativa não foi apresentada.



Ademais, a exigência não guarda relação direta com o objeto licitado, já que, dos nove conjuntos de atividades previstos, **apenas três** se referem à infraestrutura fluvial.

O escopo contratual, conforme descrito no edital, envolve: **1. A derrocagem (rebaixamento) de trecho da calha do Ribeirão do Onça**; 2. A implantação de 18 áreas de lazer, esporte e convívio ecológico; 3. A construção de 03 pontes e 05 passarelas; 4. A criação de áreas reflorestadas, sistemas agroflorestais e hortas urbanas; 5. A implantação de ciclovias, passeios e infraestrutura viária complementar; **6. A execução de contenções e estabilização de encostas**; **7. A drenagem pluvial, pavimentação, sinalização vertical e horizontal**; 8. A instalação de equipamentos urbanos, mobiliário, iluminação e irrigação; 9. Adequações para acessibilidade universal e paisagismo funcional.

Trata-se, portanto, de **contratação majoritariamente voltada a obras urbanas, viárias, ambientais e de infraestrutura geral**, razão pela qual se revela desproporcional a redução automática da pontuação atribuída a atestados referentes justamente às tipologias predominantes no objeto.

Ressalte-se que a própria Administração já prevê, quando necessário, a apresentação de atestados estritamente fluviais para os serviços que realmente assim o demandam, inclusive com possibilidade de substituição do profissional, no tópico do edital referente à qualificação técnica dos licitantes:

14.4. Qualificação Técnica:

(...)

14.4.2. apresentação de profissional(is), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, acompanhado de atestado(s) de responsabilidade técnico-profissional fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que o profissional indicado executou diretamente:

(...)

a. Para a função de Engenheiro Sênior: serviços de escavação e derrocagem de material rochoso (3^a categoria) com argamassa expansiva, será exigido 5.171,00 m³. Ao menos 01 (um) dos atestados ou certidões apresentados deverá comprovar a execução desses serviços **especificamente em leito fluvial**;

(...)



14.4.2.1. O profissional cujo(s) atestado(s) venha(m) atender à(s) exigência(s) do subitem 14.4.2 **poderá ser substituído na execução do contrato por outro profissional de experiência equivalente ou superior**, desde que previamente aprovado pela Administração.

14.4.3. Certidões ou atestado(s) de capacidade técnico-operacional fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que o Licitante executou diretamente:

a. Serviços de escavação e derrocagem de material rochoso (3^a categoria) com argamassa expansiva, com quantitativo mínimo de 10.342,00 m³. Ao menos 01 (um) dos atestados ou certidões apresentados deverá comprovar a execução desses serviços **especificamente em leito fluvial**;

Isso torna ainda mais injustificável e desproporcional punir empresas que apresentam atestados referentes a obras equivalentes em complexidade, apenas por pertencerem a tipologia distinta da fluvial.

Assim, a manutenção dos fatores de redução, sem motivação técnica, sem proporcionalidade e sem aderência ao objeto, restringe indevidamente a competitividade, favorece seleções artificiais e compromete a seleção da proposta mais vantajosa, merecendo, portanto, integral retificação.

II.2) Diferenciação entre atestados emitidos por entes públicos e privados (Quadro 1.2)

O edital estabelece fator 1,00 para atestados emitidos por órgãos da Administração Pública e fator 0,80 para atestados provenientes do setor privado, introduzindo distinção que carece de respaldo jurídico e técnico.

5.4.1. Conforme a expressão acima, para as categorias L_b a L_f, sobre a nota atribuída a cada atestado será aplicado o(s) seguinte(s) fator(es) de avaliação:

Quadro 1.2 - Fator de avaliação por setor de atuação da Licitante - categorias L_b a L_f (f₃)

Tipo de Serviço	Fator (f ₃)
Atestados de serviços executados para a Administração Pública	1,00
Atestados de serviços executados para a área privada	0,80



Obras executadas na iniciativa privada podem apresentar grau de complexidade igual ou até superior ao verificado em contratos públicos, não havendo, portanto, justificativa objetiva para presumir que atestados emitidos pela Administração seriam intrinsecamente mais confiáveis, completos ou tecnicamente qualificados.

O instrumento convocatório, contudo, não apresenta qualquer motivação formal que demonstre diferença estrutural, metodológica ou de verificação técnica entre os atestados, limitando-se a criar tratamento desigual sem fundamento idôneo.

A diferenciação imposta não guarda razoabilidade nem proporcionalidade. **Se o critério de pontuação técnica tem por finalidade identificar quem possui maior familiaridade e aptidão para executar o objeto, o fator criado pelo edital produz justamente o efeito inverso: empresas que executaram serviços de alta complexidade para o setor privado terão sua capacidade técnica artificialmente rebaixada, enquanto aquelas que atuaram em contratos públicos, ainda que menos complexos, receberão pontuação integral.**

O que importa para fins de qualificação técnica é a efetiva **demonstração da experiência, da complexidade do serviço e da capacidade operacional** do licitante, atributos que podem ser comprovados tanto por atestados públicos quanto privados.

Assim, criar presunção abstrata de superioridade técnica dos atestados públicos afronta o princípio da isonomia entre licitantes e não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, que vedava diferenciações desprovidas de justificativa técnica idônea e que possam restringir a competitividade ou favorecer determinados grupos.

Trata-se, portanto, de critério restritivo, arbitrário e juridicamente inválido, que deve ser suprimido ou devidamente motivado com base em estudo técnico consistente, sob pena de nulidade.

II.3) Exigência de disponibilidade presencial e horária rígida do profissional detentor do acervo (item 7.4.2.6)

O item 7.4.2.6 do edital estabelece que o profissional “*detentor dos atestados apresentados participe diretamente da execução do contrato e disponha de disponibilidade de horário das 06h às 18h, sob pena de desclassificação*”.

- 7.4.2.6. Os profissionais indicados deverão dispor de disponibilidade de horário compatível com o período de execução da obra do Parque Ciliar Comunitário do Ribeirão do Onça, conforme carga horária individual prevista no edital, ou seja, durante o horário diurno, compreendido entre 06h00 e 18h00 do mesmo dia, sob pena de desclassificação em caso de apuração de indisponibilidade para atendimento às demandas no referido período.
- 7.4.2.6.1. A verificação dessa disponibilidade será realizada pela Administração tanto na fase de análise documental quanto, se necessário, no decorrer da execução contratual, considerando a compatibilidade entre a carga horária informada, a carga horária prevista na composição de custos unitários e o horário de execução da obra estabelecido no edital.

Trata-se de exigência manifestamente desproporcional, restritiva e desconectada da finalidade legal dos atestados de capacidade técnica. A capacidade técnica se vincula ao acervo do profissional, e não à sua disponibilidade presencial integral e contínua. A exigência de jornada rígida não guarda relação com a verificação da aptidão técnico-profissional, tampouco constitui requisito previsto na Lei nº 14.133/2021.

Ao contrário, o art. 67, III, permite a exigência de participação direta e pessoal do responsável técnico, mas não autoriza a imposição de regime horário específico como fator classificatório ou causa automática de desclassificação.

A exigência se mostra ainda mais inadequada diante de situações corriqueiras e plenamente legítimas na dinâmica do mercado, como acervos vinculados a profissionais falecidos; profissionais que atuam simultaneamente em mais de um contrato, como é usual e permitido; estruturas organizacionais em que a responsabilidade técnica não exige presença diária ou permanente no canteiro, bastando visitas periódicas, supervisões programadas e emissão de ART correspondente.

Subsidiariamente, caso a Administração pretenda manter no edital tal exigência, o que se admite apenas para fins de argumentação, impondo jornada presencial diária de



06h às 18h, tal condição deverá necessariamente estar refletida na planilha orçamentária de referência, pois impõe a alocação de dois engenheiros seniores em regime integral. O orçamento apresentado, entretanto, prevê apenas um engenheiro sênior sem qualquer previsão de dedicação exclusiva em 12 horas diárias, o que demonstra a absoluta desconexão entre a exigência e os custos estimados, violando o princípio da adequação orçamentária e compromete a exequibilidade do objeto:

- 7.5.1. Sob a nota por atestado da capacitação técnica da Equipe Técnica, cujos critérios estão estabelecidos na Tabela 7, será(ão) aplicado(s) fator(es) de avaliação por atestado, por tipologia e setor de experiência do profissional.

Tabela 7 - Critério de avaliação da Equipe Técnica

Função	Quant.	Qualificação	Nota por atestado	Nota mínima por função	Número máximo de atestados por função	Nota máxima por função
Engenheiro Sênior	01	Profissional de nível superior com no mínimo 10 anos de experiência, devidamente habilitado em engenharia civil, engenharia de produção civil, arquitetura ou áreas correlatas com atribuições legais reconhecidas pelo respectivo Conselho de Classe, com experiência comprovada em serviços de escavação e derrocagem de material rochoso (3ª categoria) com argamassa expansiva (E _a)	4,00	20,00	5,00	20,00

Diante disso, a exigência imposta pelo item 7.4.2.6 deve ser revista, por violar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao orçamento estimado. Trata-se de requisito que extrapola o limite legal da qualificação técnico-profissional e impõe ônus excessivo e injustificado aos licitantes.

II.4) Ausência de exigência de Capital Circulante Líquido (CCL)

O trecho do edital referente à análise econômico-financeira (item 14.5) está em consonância com algumas premissas estabelecidas pelo Acórdão 2724/2025 – TCU –

Plenário, mas apresenta uma omissão relevante em relação a um critério financeiro fundamental: o Capital Circulante Líquido (CCL).

O Acórdão 2724/2025, e o respectivo voto, estabelecem diretrizes importantes sobre a aplicação correta do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange à exigência cumulativa de requisitos e à necessidade de critérios que demonstrem o porte econômico e a liquidez do licitante.

O ponto central da discussão no Acórdão foi a **inadequação de condicionar a exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo (PL) à apresentação de índices contábeis inferiores ou iguais a 1 (um)**. O Relator, Ministro Benjamim Zymler defendeu expressamente que a exigência de PL mínimo, índices contábeis e declaração de compromissos assumidos deve ser **cumulativa**:

42. Por todo o exposto, entendo pertinente dar ciência desta deliberação ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos para que adote as medidas cabíveis para alertar os órgãos e entidades do Governo Federal sobre a possibilidade de exigência cumulativa, para efeito de habilitação econômico-financeira em certames licitatórios, de (i) declaração de compromissos assumidos, na forma do disposto no § 3º art. 69 da Lei 14.133/2021; (ii) índices de liquidez acima de 1; (iii) patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação; e (iv) capital circulante mínimo em percentual suficiente para assegurar até dois meses de execução contratual sem nenhum pagamento por parte da administração, devendo tais exigências ser devidamente motivadas nos atos preparatórios da contratação. 43. Outrossim, proponho dar ciência desta deliberação à Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos (CNLCA/AGU/CGU) para que avalie a possibilidade de aprimorar a redação dos modelos de minutas padronizadas de termos de referência e editais regidos pela Lei 14.133/2021 com vistas a eliminar irregularidades como as que foram apuradas nestes autos, além de incorporar a possibilidade de exigências cumulativas de índices contábeis, patrimônio líquido mínimo, capital circulante líquido mínimo e declaração de compromissos assumidos.

O edital de obras em análise exige, para a Qualificação Econômico-Financeira: (i) balanço patrimonial e demonstrações contábeis; (ii) cálculo do Índice de Liquidez Corrente (ILC) $\geq 1,40$ e Índice de Endividamento (IE) $\leq 0,75$; (iii) documento

demonstrativo de que o Licitante possui patrimônio líquido mínimo de R\$ 11.022.063,00, correspondente a 10% do valor estimado da contratação; (iv) Certidão negativa de feitos sobre falência.

Ao exigir o cumprimento de índices específicos (ILC e IE) e um Patrimônio Líquido mínimo (14.5.2 e 14.5.3), o edital adota a abordagem cumulativa. Essa estrutura é compatível com a tese defendida no Acórdão, que rejeita a ideia de que a comprovação de capital/PL mínimo seja subsidiária e aplicável apenas se os índices forem inferiores a 1.

O Acórdão orienta sobre a possibilidade de exigir índices de liquidez acima de 1. O edital em questão exige um Índice de Liquidez Corrente (ILC) $\geq 1,40$. Embora o ILC seja um dos três índices de liquidez mais comuns (juntamente com Liquidez Geral - LG e Solvência Geral - SG), a exigência de 1,40 é mais rigorosa do que o mínimo "acima de 1" e, portanto, está em conformidade com o princípio de demonstrar a aptidão econômica da licitante.

No entanto, a irregularidade do edital reside na ausência de exigência de Capital Circulante Líquido (CCL), contrariando às premissas fixadas pelo TCU e no art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 que trata da habilitação econômico-financeira. O Acórdão 2724/2025, ao criticar a insuficiência de se exigir apenas índices relativos e, por vezes, apenas um PL mínimo, enfatiza a importância de se complementar a avaliação econômico-financeira com critérios que expressem valores, como o CCL.

O CCL (Ativo Circulante – Passivo Circulante) é considerado crucial para medir os recursos disponíveis para o financiamento das atividades da empresa no curto prazo (capital de giro líquido). A ausência desse índice pode permitir a contratação de empresas com situação financeira inadequada, mesmo que seus índices de quociente (como o ILC) sejam altos.

A orientação final do Acórdão 2724/2025 é de exigência cumulativa, incluindo: (i) Declaração de compromissos assumidos; (ii) Índices de liquidez acima de 1;(iii) PL



mínimo de até 10% do valor estimado; **e** (iv) Capital Circulante Mínimo em percentual suficiente para assegurar até dois meses de execução contratual.

Embora o edital trate de obras (contrato por escopo) e não de serviços continuados – onde o CCL foi historicamente aplicado –, **o percentual de CCL deve ser estabelecido caso a caso para contratos por escopo, sendo necessário justificar o percentual adotado.**

A não inclusão de qualquer exigência de CCL (ou Capital de Giro) como exigência para qualificação econômico-financeira representa uma falha em incorporar um dos critérios de avaliação mais robustos recomendados pelo TCU para garantir a saúde financeira e a capacidade de execução, especialmente em licitações que envolvem obras e serviços de engenharia.

Nesse trilhar, o edital deve ser retificado para incluir exigência de CCL compatível com o caso concreto.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria receba a presente impugnação, visto que tempestiva, e determine que sejam promovidas as retificações apontadas no Edital de licitação em tela, quais sejam:

a) A retificação dos Quadros 1 e 1.1, de modo a eliminar os fatores de desvalorização automática dos atestados por tipologia (Infraestrutura Fluvial x Infraestrutura Geral x Diversas Áreas) ou, subsidiariamente, que seja apresentado estudo técnico formal, motivado e publicizado, capaz de demonstrar a proporcionalidade e a necessidade dos coeficientes adotados.

b) A retificação do Quadro 1.2, removendo a diferenciação entre atestados públicos e privados, assegurando tratamento isonômico entre ambos;

c) A alteração do item 7.4.2.6, substituindo a exigência de disponibilidade rígida das 06h às 18h por regra mais adequada e proporcional, que compatibilize a carga horária do profissional e o cronograma da obra; ou

- d)** Subsidiariamente, a inclusão de mais um engenheiro sênior na planilha de composição de custos unitários do certame;
- e)** A republicação do Edital retificado, com consequente reabertura dos prazos legais.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2025

Bruno Baeta Ligório
Presidente do SICEPOT-MG
Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais
CNPJ 16631087/0001-35